

Zimbra

karen.basilio@tjam.jus.br

SPAM>ENC: Impugnação

De : Dourado <dourado@unentel.com.br>

Sex, 17 de nov de 2017 15:12

Assunto : SPAM>ENC: Impugnação 3 anexos**Para :** cpl@tjam.jus.br**Cc :** 'Clever Silveira' <silveira@unentel.com.br>

Prezada Sra. Tatiana, boa tarde!

Segue anexado o pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico/SRP nº 059/2017.
Qualquer dúvida e/ou esclarecimentos favor contatar-nos

Atenciosamente

**Elisio Dourado - Gerente Comercial**

UnEntel Soluções Tecnológicas

Escritório: +55 (71) 3417.7782 Cel.: +55 (71) 99985.9517

www.unentel.com.br

CURTA NOSSA PÁGINA NO FACEBOOK

**image001.png**

9 KB

**image004.jpg**

4 KB

**Impugnação17112017.pdf**

8 MB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA TATIANA PAZ DE ALMEIDA, MUI DIGNÍSSIMA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

UNENTEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., empresa estabelecida na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, na Rua São Paulo, 756, Bairro da Pituba, inscrita no CNPJ do MF sob nº 19.557.079/0001-84, através de seu representante abaixo indicado, vem, tempestivamente, apresentar respeitosamente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 059/2017 – TJAM – Processo Administrativo nº 20751/2017**, e o faz expondo e requerendo o quanto segue

1. Ao contrário da empresa privada, o Poder Público está sujeito ao dever de licitar com absoluta transparência visando à obtenção de duas finalidades básicas: uma econômica - maior vantagem para a Administração e outra isonômica - iguais oportunidades a todos os clientes. Por conseguinte, é dever de o agente público perseguir o objetivo de comprar bem com o menor custo e lhe é vedado admitir cláusulas no edital que restrinjam o universo de licitantes conforme Lei nº 8.666/93 — artigo 3º, parágrafo 1º - Inciso I.

Ensina-nos o Prof. Hely Lopes Meireles quando diz que “é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interesses e favoreçam outros. Isto ocorre quando a aparência de uma convocação igualitária”. (ob. Cit. P. 117). Ainda mais, já declarou o STF que “o edital, omissivo em pontos essenciais, ou discriminatório, que afastem interessados, é nulo”. (RDA 57/306 e 37/298; TFR, RT 228/549).

2. A **UNENTEL** persegue e perseguirá os princípios norteadores da atividade administrativa da licitação, tais como **a legalidade, a moralidade, a isonomia**.

3. Permitimo-nos afirmar que este Templo da Defesa da Justiça não está atendendo a nenhuma das duas finalidades básicas vez que publica Edital com configurações de centrais telefônicas PABX absurdas quando estipula – no item 01 – da Descrição que o PABX IP híbrido seja configurado e **licenciado** para 2000 (dois mil) ramais proprietários multiusuários e em seguida afirma que só vai usar 280 ramais analógicos ativos e licenciados e 30 ramais IP proprietários. Pois bem, se vai usar somente 310 ramais (280+30) qual a razão para licenciar 2000 ramais, ficando 1.690 ramais licenciados sem uso. Mesmo que argumente que posteriormente vai ampliar os ramais e, só pode ampliar em 25%, fica difícil justificar. E ainda o desperdício de dinheiro público continua quando exige Comunicações Unificadas para 2000 usuários, Correio de Voz ativo para 2000 usuários, Servidor de e-mail ativo para 2000 usuários, quando só vai ter 310 ramais em atividade. Quanto desperdício!



Comprar licenças de ramais, de Comunicações Unificadas, de Correio de Voz, de e-mail que nunca poderão ser usados!!!

O absurdo da contratação de licenças que jamais poderão ser usadas continua nos itens 02, 03 e 04, quando define a quantidade de 1000 ramais licenciados, 1000 licenças de Comunicações Unificadas, Correio de Voz ativo para 1000 usuários, Servidor de e-mail ativo para 1000 ramais quando a exigência de ativação de ramais é respectivamente 180 (150+30), 270 (240+30) e 280 (250+30). Novamente, licenças que jamais serão usadas!!!

4. E o que é mais grave e um atentado a Lei de Licitação! A descrição dos equipamentos e aparelhos telefônicos reproduz *ipsis litteris* os equipamentos do fabricante Panasonic, como pode ser constatado facilmente no site desta empresa, restringindo, conseqüentemente, o universo de licitantes. Novamente invocamos o artigo 3º, parágrafo 1º - Inciso I da Lei Federal de Licitação nº 8666/93 que é bem claro quando define que é vedado, admitir cláusulas no edital que restrinjam o universo de licitantes.

5. Sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve competição; onde esta não existe, não há visibilidade de licitação.

Ocorre que o formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, necessariamente leva a anulação do Edital.

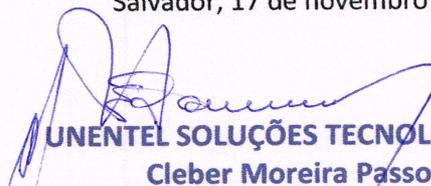
6. Ensina-nos, mais uma vez, o Prof. Hely Lopes Meirelles que segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Ora, como as especificações são cópias exatas de equipamentos do fabricante já nomeado, ficamos sem poder apresentar nossa proposta, mesmo sendo uma empresa Master Partner da Unify (antes conhecida como Siemens Telecomunicações), empresa líder mundial em soluções de telecomunicações.

Isto posto, solicita a Impugnação do Edital em foco, publicação de novo Edital com correção dos vícios apontados, pois em assim procedendo estará V.S.^a praticando a Lei e a melhor JUSTIÇA!

Nestes termos

Pede e confia no deferimento.

Salvador, 17 de novembro de 2017..


UNENTEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.
Cleber Moreira Passos.